



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**TERMO ADITIVO N.º 001 DO CONTRATO N.º 2019103/2019**  
**PREGÃO PRESENCIAL N.º 080/2019**  
**Processo LC n.º 134 – Homologado em 14/06/2019**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para obtenção de Licenciamento total de Aterro de Resíduos Sólidos, engendrado pelo Município de Pato Bragado – PR, contemplando todas as licenças, projetos, laudos geológicos e hidrogeológico e implantação do sistema de monitoramento das águas subterrâneas e superficiais.

Termo Aditivo ao Contrato n.º 2019103/2019, celebrado em 14 de junho de 2019, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito Municipal senhor Leomar Rohden, e a empresa **JULLIAN L. STULP & CIA LTDA - ME**, ambos já qualificados no Contrato original, e com base na solicitação da Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo, acompanhado de parecer jurídico em anexo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Nos termos da Cláusula Quarta do contrato original, fica prorrogada a vigência do Contrato acima citado, para mais 12 (doze) meses, encerrando-se em 14 de junho de 2021.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 10 de junho de 2020.

  
**MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONTRATANTE**  
**LEOMAR ROHDEN**

  
**JULLIAN L. STULP & CIA LTDA – CONTRATADA**  
**JULLIAN STULP**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
O Presente Nº 4730  
de 16/06/20 PL  
Visto Ana

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
eletrônico Nº 2017  
de 15/06/20 PL  
Visto Ana



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

## PARECER JURÍDICO Nº 165/2020

**CONSULENTE:** Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo.

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do prazo contratual, referente ao CONTRATO Nº 2019103/2019, PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/2019.

**RELATÓRIO:** O **Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo** deste município encaminhou solicitação de parecer sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do prazo contratual por mais 12 (doze) meses, referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **JULLIAN L. STULP & CIA LTDA – ME**, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada para obtenção de Licenciamento total de Aterro de Resíduos Sólidos, engendrado pelo Município de Pato Bragado – PR, contemplando todas as licenças, projetos, laudos geológicos e hidrogeológico e implantação do sistema de monitoramento das águas subterrâneas e superficiais. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

### **FUNDAMENTOS:**

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da possibilidade de prorrogação da vigência do prazo contratual por mais 12 (doze) meses, referente ao CONTRATO Nº 2019103/2019, PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/2019.

O contrato em análise refere-se a um contrato por escopo o qual impõe um resultado certo e final, individualizado e identificável. São também conhecidos como '*contratos por objeto*', '*contratos de obra*', '*contratos de execução instantânea*', ou '*contratos de resultado*'. Vejamos:

#### **Cláusula primeira – Do Objeto:**

Contratação de empresa especializada para obtenção de Licenciamento total de Aterro de Resíduos Sólidos, engendrado pelo Município de Pato Bragado – PR, contemplando todas as licenças, projetos, laudos geológicos e hidrogeológico e implantação do sistema de monitoramento das águas subterrâneas e superficiais.

Com relação à extinção do contrato administrativo, filio-me à teoria de que o mero decurso de prazo, nos contratos por escopo, não os extingue. É dizer: **os contratos por escopo permanecem vigentes até sua extinção, que ocorre, via de regra, com o recebimento do objeto pela Administração.**

Nos contratos para entrega de objeto, em razão de sua natureza, o fim do prazo não acarreta, de imediato, a extinção do contrato, eis que essa somente ocorre com a conclusão e entrega do objeto pela contratada e seu recebimento pela Administração. O término do prazo, nos contratos de escopo, não tem por efeito a extinção do contrato, mas sim a caracterização de mora.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

Importante destacar que a prorrogação dos contratos por escopo é regulada no § 1º do art. 57 da Lei de Licitações:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

*III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*

*IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*

*V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;*

*VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.*

Fica evidente que nenhuma das disposições prevê a prorrogação por não cumprimento de prazos por culpa exclusiva da contratada: os incisos I, III, IV e VI do § 1º do art. 57 trazem hipóteses de eventos imputáveis à Administração; já os incisos II e V preveem situações de força maior ou caso fortuito.

Nesse contexto, é correto dizer que as hipóteses de prorrogação dos prazos dos contratos por objeto previstas na Lei de Licitações são limitadas ou a eventos imputáveis à Administração ou a situações de força maior ou caso fortuito.

No caso em análise deve-se verificar se houve algum fato capaz de extinguir o ajuste, tal como a extrapolação do atual prazo de vigência do contrato. Nesse sentido, o contrato apresenta os seguintes termos com relação ao prazo:

### **Cláusula quarta - Da Vigência Contrato e do Crédito Orçamentário**

O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se na data de assinatura da mesma, o qual poderá ser prorrogado caso haja interesse entre as partes. As despesas decorrentes deste contrato correrão a conta dos recursos financeiros disponíveis nas seguintes Dotações Orçamentárias:

**02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL**

**02.008 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO**

**1545213002031 – MANUT. DAS ATIVIDADES DA SEC. DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO**

**3.3.90.39.05 – 2553 – Serviços Técnicos Profissionais - 505**

Verifico que o contrato foi assinado em 14/06/2019 com previsão de término em 13/06/2020. Diante disso, o requerimento de aditivo de prorrogação de prazo foi realizado no período da vigência do referido contrato e com a antecedência exigida, pelo que não há óbice nesse aspecto à possibilidade de prorrogação.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

Ademais, a Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente, conforme supracitado no art. 57, § 2º.

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]*

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Em atenção, verifico que o pedido veio acompanhado da respectiva justificação e motivação, bem como relatório da fiscalização, conforme documento em anexo.

Destaco que, quanto às justificativas técnicas, conforme o caso, não estão na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, portanto, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Ademais, entendo que, não sendo culpa da contratada a necessidade de prorrogação do prazo contratual, não há falar em sanção por inadimplemento contratual.

### **CONCLUSÃO:**

Em contratos de escopo, a extinção do contrato administrativo opera-se, normalmente, com a conclusão e entrega do objeto pela contratada, seu recebimento pela Administração e o pagamento do valor contratado, sem a necessidade de realizar o aditivo de prazo.

Entretanto, **por cautela, bem assim observando os princípios que regem os contratos administrativos, sobretudo a eficiência, economia e interesse público, recomendo a realização de aditivo de prazo pretendido para oportunizar o cumprimento do contrato.**

### **PARECER:**

Diante do exposto, com fundamento nas disposições acima, **OPINO FAVORAVELMENTE ao pedido de prorrogação de prazo, estendendo-se por mais 12 (doze) meses a vigência do prazo contratual, referente ao CONTRATO Nº 2019103/2019, PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/2019.**

Este é o parecer, que fica sob censura, *s.m.j.* de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 09 de junho de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp  
Procurador Jurídico  
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.

  
Marcio Ivanir Neukamp  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 038/2019



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2020/05/001513  
Data Protoc.: 12/05/20  
Requerente . : SERGIO GOSSENHEIMER  
CPF..... : 886.520.689-68  
Assunto..... : JURIDICO  
Subassunto . : OUTROS ASSUNTOS  
Logradouro . : Rua Florianópolis  
Complem. ... :  
Fone..... : 45 3282-1861  
Cep ..... : 85948000

Sumula: SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL REFERENTE AO CONTRATO Nº 2019103/2019, CONFORME ANEXO.

Data Aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

DATA	DESTINO
12/05/2020	Jurídico - Márcio

Assinatura Requerente

*Clara V. Keng*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO  
PROTÓTIPO GERAL

Protocolo Nº: 1513  
Data: 12 / 05 / 2020  
HS: 11:21 horas



# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL

**DE:** Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo.

**PARA:** GESTORA GERAL DE CONTRATOS, Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Compras e Licitações.

Referente ao contrato Nº 2019103/2019.

**Objeto: Contratação de empresa especializada para obtenção de Licenciamento total de aterro de Resíduos Sólidos, engendrado pelo Município de Pato Bragado – PR, contemplando todas as licenças, projetos, laudos geológicos e hidrológicos e implantação do sistema de monitoramento das águas subterrâneas e superficiais.**

Contratada: **JULLIAN L. STUP & CIA LTDA – ME (BIOPLAN PLANEJAMENTO AGRÍCOLA E AMBIENTAL).**

CNPJ: **23.764.661/0001-99.**

Início de Vigência: **14/06/2019.** Término de Vigência: **14/06/2020.**

ADITIVO DE PRAZO, POR MAIS **12 (DOZE)** MESES.

ADITIVO DE ACRÉSCIMO, CORRESPONDENTE À: R\$ \_\_\_\_\_.

ADITIVO DE SUPRESSÃO, CORRESPONDENTE À: R\$ \_\_\_\_\_.

REAJUSTE/REEQUILIBRIO  REPACTUAÇÃO  QUANTITATIVO

ITENS/SERVIÇOS A SEREM ADITIVADOS:

-Emitir laudo técnico subscrito por profissional habilitado devidamente pelo CREA contendo:

-Memorial descritivo com informações cadastrais;

-Informações sobre os resíduos a serem reservados e/ou depositados no aterro;

-Informações sobre o local destinado à instalação do aterro;

-Informações sobre o local destinado ao armazenamento temporário dos resíduos classe D;

-Descrição e especificação do projeto;

-Método de operação do aterro;

-Informações sobre os resíduos a serem reservados ou dispostos no aterro, com estimativa da quantidade mensal de resíduos que serão recebidos;

-Horários de recebimento dos resíduos e funcionamento do aterro;

-Estimativa da massa específica dos resíduos;

-Caracterização topográfica com levantamento planialtimétrico da área do aterro, em escala não inferior a 1:1000;

-Investigação geológica e geotécnica da área do aterro, contribuindo para avaliação dos riscos de poluição das águas e das condições de estabilidade dos maciços;

-Caracterização da área e da circunvizinhança;

-Concepção e justificativa de projeto;



# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## Da implantação do sistema de monitoramento da qualidade das águas subterrâneas e superficiais

-O sistema de poços de monitoramento, instalado na área de empreendimento deverá ser constituído de no mínimo 3 (três) poços, sendo 1 (um) a montante e 2 (dois) a jusante, seguindo o sentido do fluxo de escoamento preferencial do aquífero;

-Os poços deverão ser construídos de acordo com as normas da ABNT NBR 13895;

\*O plano de monitoramento deve:

-Indicar os parâmetros a serem monitorados em conformidade com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;

-Estabelecer os procedimentos para coleta, preservação e análise das amostras;

-Definir valores para todos os parâmetros do plano definidos pela tomada de amostras em todos os poços da instalação e pontos estabelecidos para coleta, antes do início da operação;

-Apontar e justificar tecnicamente a frequência de coleta e análise dos parâmetros a serem monitorados;

## Licenciamento da área do aterro junto ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP

\*Elaboração do Processo de emissão de Licença Prévia, Licença de Instalação, Licença de Operação para aterros de resíduos sólidos da construção civil e resíduos inertes junto ao IAP, compreendendo os seguintes serviços:

-Elaboração da Planta Planialtimétrica de Detalhe, com indicação das áreas destinadas a cada classe de material;

-Visita in loco por um geólogo, para orientar as medidas de controle ambiental a serem executadas;

-Elaboração do relatório ambiental, com documentação fotográfica, das medidas de controle ambiental efetuadas;

-Anotação de Responsabilidade Técnica do geólogo;

-Elaboração do processo de LP, LI e LO segundo as normas do IAP;

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:

- Atentando que a questão ambiental é de suma importância, porém estamos atualmente enfrentando tempos muito difíceis em face as proporções continentais do Covid19, que influenciam em muitos setores e prestações de serviços, bem como na conclusão de etapas importantes, como no caso desta municipalidade, no Licenciamento da área do Aterro Municipal. Conforme documento anexo, expondo o interesse da empresa vencedora do certame em aditar o contrato, objeto deste, a não conclusão do contrato N° 2019103/2019, se dá também em grande parte pelo aguardo de retorno do Instituto Água e Terra (IAT/PR – anteriormente nominado de IAP/PR) referente a pedido realizado em consonância com a Prefeitura Municipal.

## JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO:

- Em consonância à LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010, é de responsabilidade do Município dar o destino final para todos os resíduos gerados em diversas atividades, utilizando um lugar adequado para o armazenamento destes. Para que não haja um impacto ambiental, ou seja, poluição do meio ambiente como vazamentos de líquidos e gases, contaminação dos lençóis freáticos e aquíferos, riscos aos animais selvagens, entre outros, vê-se a necessidade da contratação de empresa especializada no ramo com disponibilização de profissional capacitado que irá desenvolver um Projeto para Implantação e Operação deste Aterro, bem como auxiliar o município a obter todas as licenças necessárias para o



# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

funcionamento do mesmo, sendo elas: Licenciamento da área do aterro junto ao IAP, projeto de implantação e implantação do sistema de monitoramento da qualidade das águas subterrâneas e superficiais, em consonância a Resolução CONAMA nº 307.

Para a legalidade do projeto, destacam-se algumas definições respeitando o disposto na resolução CONAMA nº 307:

\*Resíduos da construção civil: resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos tais como tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc, chamados comumente de entulhos de obras, caliças.

\*Resíduos classe III – Inertes: Resíduos que quando amostrados de forma representativa, segundo ABNT NBR 10007 e, submetidos a um contato estático ou dinâmico com água destilada ou deionizada à temperatura ambiente, de acordo com ensaios de solubilização, segundo ABNT NBR 10006, não tiveram nenhum de seus constituintes solubilizados em concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, de acordo com a Portaria Nº 1469 do Ministério da Saúde e Resolução CONAMA Nº 20, excetuando-se os padrões de aspecto, cor, turbidez e sabor.

\*Aterro de resíduos da construção civil e de resíduos inertes: Área onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil classe A, conforme classificação da Resolução CONAMA nº 307 e resíduos inertes no solo, visando à reserva de materiais segregados, possibilitando possível uso desses materiais e/ou futura utilização da área, consoante a princípio de engenharia para confina-los ao menos volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

\*Área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (ATT): Área destinada ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, para triagem, armazenamento temporário dos materiais segregados, eventual transformação e posterior remoção para destinação adequada, sem causar danos à saúde e ao meio ambiente.

\*Reservas de resíduos: Processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou futura reciclagem.

\*Sistema de monitoramento de águas subterrâneas: Rede de poços implantada para permitir a avaliação de possíveis influências do líquido percolado do aterro na qualidade de águas subterrâneas, em consonância a ABNT NBR 13895.

\*Controle de transporte de resíduos (CRT): Documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre: gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino. Visto que:

- De acordo com o art. 57 da Lei 8.666, admite-se prorrogação aos contratos de fornecimento somente nas hipóteses previstas no § 1º, **as quais deverão ser evidenciadas na solicitação**, sendo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

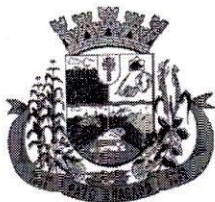
II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;





# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

## DOCUMENTAÇÃO A VIR EM ANEXO:

- **Manifestação favorável da contratada;**
  1. **CND FEDERAL;**
  2. **CND ESTADUAL;**
  3. **CND MUNICIPAL;**
  4. **CND CAIXA (FGTS);**
  5. **CND TRABALHISTA;**
  6. **CARTÃO DO CNPJ;**

## PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes da celebração do Termo Aditivo deste contrato serão suportadas pelas dotações orçamentárias constantes abaixo:

**02.000 –EXECUTIVO MUNICIPAL;**  
**02.008 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO;**  
**1545213002031 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO;**  
**3.3.90.39.05 – 2553 – Serviços Técnicos Profissionais – 505;**

Nome da Fiscal do Contrato: **Daiana Cristina Lehr.**

CPF: **051.271.349-93.** E-mail: **Daiana.lehr@patobragado.pr.gov.br.**

Assinatura: \_\_\_\_\_

Nome do Gestor do Contrato: **Ana Carolina Specht.**

CPF: \_\_\_\_\_ e-mail: **anacarolina@patobragado.pr.gov.br.**

Assinatura: \_\_\_\_\_

Recebido em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

## DATA DA SOLICITAÇÃO DO ADITIVO:

Pato Bragado - PR, **11 de Maio de 2020.**

Sergio Gossenheimer  
Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo.



Empresa: JULLIAN L STULP E CIA LTDA ME  
CNPJ: 23.764.661/0001-99  
Endereço: Rua 07 de setembro, 1058, centro, sala 205  
Cidade/UF: Marechal Cândido Rondon-PR  
CEP 85.960-000  
Tel: (45) 3254-7499  
E-mail: bioplanplanejamento@gmail.com

### Solicitação de Renovação de Contrato

À Prefeitura de Pato Bragado-PR

Ao Setor de Viação e Obras

Ref. Contrato n. 2019103-2019, Pregão 080-2019

Ref. Licenciamento Ambiental do Depósito de Entulhos e Resíduos da Construção Civil

Eu, Julliann Luís Stülpl, portador do CPF n. 072.549.949-42, engenheiro agrônomo CREA PR12868/D, socio proprietário da empresa JULLIAN L STULP E CIA LTDA - ME, venho por meio deste documento, solicitar, que seja renovado o contrato n. 2019103-2019, originado pelo Pregão presencial n. 080-2019.

Tal fato, justifica-se pelos seguintes motivos:

- 1) Trata-se de serviço que está diretamente ligado ao órgão ambiental. Todos os estudos exigidos preliminarmente ao pedido junto ao Instituto Água e Terra – IAT/PR (anteriormente denominado IAP/PR) foram realizados, conforme exigências. Em conversa inicial, o órgão ambiental (regional de Toledo-PR) havia informado que o licenciamento poderia ser efetuado de forma simplificada (através de um pedido de Licença Ambiental Simplificada – LAS), o que de fato foi requerido. Posteriormente, o órgão ambiental, através de consulta realizada internamente junto a setor responsável de sua repartição, solicitou que tal

licenciamento fosse efetuado através de três etapas, Licença Prévia, Licença de Instalação, e por fim, Licença de Operação. Solicitou-se também que fosse alterada a denominação do empreendimento, o qual antes estava sendo denominado como "Aterro de Resíduos da Construção Civil", passou a ser chamado de "Depósito de Resíduos da Construção Civil" por entender que no local não será aterrado nenhum material, apenas armazenado temporariamente.

- 2) Feito as adequações solicitadas pelo órgão ambiental, o mesmo, através da Chefia Regional de Toledo-PR, emitiu um ofício exigindo que para a emissão da licença prévia do empreendimento, a área do empreendimento fosse inteiramente cercada, visando isolar o local da população. Em resposta, formalizamos junto ao Município de Pato Bragado-PR, um ofício solicitando que o órgão ambiental reconsiderasse tal exigência de momento, exigindo-na apenas ao final do licenciamento, por conta do trabalho dobrado que seria licitar obras físicas no local em duas oportunidades, sendo que apenas uma licitação contemplaria tudo, e ainda, que tal licitação só pode ser feita após a Licença de Instalação estar emitida. Reiteramos ainda, que o mundo vive uma situação de pandemia, com distanciamento social, com colaboradores trabalhando de forma escalonada dentro de empresas e repartições públicas, e que para tanto, seria prudente não onerar o município de trabalhos que possam ser simplificados.
- 3) Diante de tais considerações, o órgão ambiental ainda não retornou com parecer. Tal fato apenas demonstra que todo o serviço licitado, e que está sendo executado por essa empresa, depende do órgão ambiental para que possa ser efetivamente realizado. A demora do órgão ambiental para análise e emissão dos serviços, acaba afetando todo o processo de regularização ambiental do empreendimento e finalização dos serviços licitados.

Dessa maneira, pedimos que o contrato seja renovado, visando a conclusão do objeto licitado.

Sem mais para o momento,

Grato pela compreensão, pedimos deferimento.



Marechal Cândido Rondon-PR, 05 de Maio de 2020.



Jullian Luís Stulp

CPF. 072.549.949-42

RG. 8.582.079-6 SSP/PR

Sócio Proprietário

23.764.661/0001-99

JULLIAN L STULP  
E CIA LTDA - ME

Rua 7 de Setembro 1058 Sala 205  
Centro CEP 85960 000

Marechal Cândido Rondon Parana



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Ofício n.º 112

Pato Bragado – PR, em 09 de abril de 2020.

**Ao INSTITUTO ÁGUA E TERRA – IAT/PR  
Ao Chefe do Escritório Regional de Toledo/PR,  
Sr. Taciano Cezar Freire Maranhão**

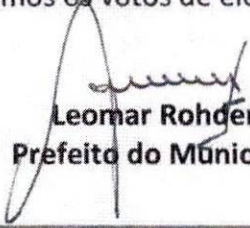
**Referente ao pedido de licenciamento ambiental do depósito de entulho e resíduos da construção civil**

O poder público do município de Pato Bragado-PR, vem por meio deste ofício, solicitar a vossa senhoria, algumas considerações á respeito do ofício nº 802/2019 vinculado a orientação técnica nº 84/2019.

- 1) O termo “aterro” foi vinculado de forma equivocada no processo de licenciamento ambiental simplificado – LAS, uma vez que, no local, não será aterrado nenhum tipo de resíduo. Todo resíduo lá depositado será armazenado temporariamente, em alguns casos processados para reuso ou reaproveitados, e em outros, enviados para a destinação final correta.
- 2) Todas as medidas técnicas necessárias, que atendam a Resolução CONAMA 307/02 serão tomadas por parte do poder público, conforme descrito no Plano de Controle Ambiental do empreendimento.
- 3) Em relação a estrutura física do aterro, bem como, o cercamento da área, pedimos a vossa senhoria, para que possa constar tais exigências (as quais de fato serão cumpridas) nas condicionantes da licença ambiental, uma vez que tanto a cerca, quanto as futuras edificações locais, contemplam as estruturas físicas do aterro, e dessa forma, podem ser licitadas em um único certame, evitando retrabalho. Entendemos que nos dias atuais, em que vivemos a situação de pandemia mundial pelo Covid-19, temos que otimizar a prestação de serviços, e assim sendo, a exigência de cercamento da área antes da emissão do licenciamento ambiental, irá onerar tempo e aumento de gastos, uma vez que terá que ser feita uma licitação só para tal finalidade, para que depois, se faça outra para o restante da estrutura física do aterro.

Pedimos, portanto, a vossa senhoria o entendimento e deferimento das considerações expostas.

Sem mais para o momento, reforçamos os votos de elevada estima e consideração.

  
**Leomar Rohden**  
**Prefeito do Município**